



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13618.000108/96-48
Recurso nº : 128.703
Acórdão nº : 302-36.872
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente(s) : ALESSANDRO CAPITANI
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

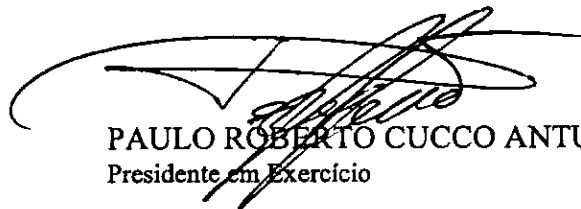
ACEITAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO DIREITO DE RECORRER.

Ao pagar integralmente o crédito tributário discutido no processo, após acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, houve aceitação do *decisum* do órgão julgador de primeira instância, e conseqüentemente, perda do direito de recorrer.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perda do direito do recurso em função da liquidação do débito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão e fará declaração de voto.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13618.000108/96-48
Acórdão nº : 302-36.872

encerramento deste, com a devida baixa no sistema, para que não conste mais débito de ITR do exercício de 1996. Consulta Pagamento do sistema SINAL à fl. 44.

Surpreendentemente, em 03/10/2003, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 45 e seguintes, onde diz ter havido confusão com outro processo (de nº 13618.000012/96-71), e requer:

- a) seja revisto o lançamento, com base no novo laudo técnico de avaliação agora juntado aos autos e dentro das especificações requeridas;
- b) seja deduzido o valor real do ITR/96 devido, e que os valores cobrados a maior sejam restituídos com juros e correção monetária;
- c) e por fim, em caso de improcedência do recurso, seja cobrado apenas o valor do principal, sem juros e correção monetária.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 91.

Relatados, passo ao voto.



Processo nº : 13618.000108/96-48
Acórdão nº : 302-36.872

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Apreciação não significa conhecimento, porquanto para se conhecer do recurso faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, etc., mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, diviso a perda do direito de recurso do ora recorrente, em virtude da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, nos moldes do art. 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil¹, aplicável suplementarmente ao nosso processo administrativo fiscal, porquanto ao pagar integralmente o crédito tributário objeto deste expediente, fl. 55, houve aceitação do *decisum* do órgão julgador de primeira instância, e conseqüente renúncia ao direito de recorrer. Ainda como corolário daquele ato, tem-se a incompetência absoluta desta Câmara para apreciar os pedidos formulados pelo recorrente, pois não há mais crédito tributário remanescente a ser reduzido, cancelado ou mantido.

No vinco do quanto exposto, voto por não conhecer dos pedidos veiculados no presente recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

¹ Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Processo nº : 13618.000108/96-48
Acórdão nº : 302-36.872

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Esta Declaração de Voto tem por finalidade deixar consignado, expressamente, o entendimento deste Conselheiro sobre o posicionamento adotado pelo Colegiado, no caso por unanimidade, acompanhando o R. Voto proferido pelo Insigne Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator, ao qual me filiei na ocasião, que culminou com o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte já identificado, tendo como supedâneo o disposto no art. 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

Cabe, desde logo, o meu pedido de desculpas ao Nobre Relator; aos meus I. Pares e, principalmente, ao Contribuinte recorrente, pois que melhor avaliando os fundamentos do Voto condutor supra, com mais calma, constato que não poderia filiar-me à solução proposta, uma vez que meu entendimento sempre se pautou por conclusão diversa.

Não vejo, entretanto, qualquer prejuízo para o Recorrente o errôneo posicionamento que adotei na ocasião, pois que meu único voto divergente não teria o condão de mudar a sorte do julgamento do processo.

De qualquer forma, deixo aqui consignado meu entendimento sobre a questão, o que faço pedindo “*máxima vênia*” ao I. Relator, por discordar do seu respeitável posicionamento estampado no Voto condutor indicado.

Com efeito, penso que no caso do **processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da UNIÃO**, regulado pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (LEI DELEGADA), com suas posteriores alterações, não se aplicam as disposições do C.P.C., exceto em casos de comprovada omissão e de necessidade de aplicação da legislação subsidiária, o que não é o caso dos autos.

Apenas para lembrar, valho-me dos fatos narrados com clareza pelo I. Relator, *verbis*:

“...A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento.

Em 05/09/2003, é cientificado do acórdão da DRJ, fl. 38. Em 10/09/2003, requisita e obtém cópia do processo inteiro. Em 16/09/2003, informa que quitou o débito referente a este processo, fl. 41, apresenta DARF, e requer encerramento deste, com a devida



Processo nº : 13618.000108/96-48
Acórdão nº : 302-36.872

baixa no sistema, para que não conste mais débito de ITR do exercício de 1996. Consulta Pagamento do sistema SINAL à fls. 44.

Surpreendentemente, em 03/10/2003, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 45 e seguintes, onde diz ter havido confusão com outro processo (de nº 13618.000012/96-71), e requer:

a) seja revisto o lançamento, com base no novo laudo técnico de avaliação agora juntado aos autos e dentro das especificações requeridas;

b) seja deduzido o valor real do ITR/96 devido, e que os valores cobrados a maior sejam restituídos com juros e correção monetária;

c) e por fim, em caso de improcedência do recurso, seja cobrado apenas o valor do principal, sem juros e correção monetária.”

O primeiro fato, marcante, a ser aqui destacado é que o Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, estabelecido no mencionado Decreto nº 70.235/72.

Neste passo, não posso concordar, de forma alguma, com o entendimento do Nobre Relator, no sentido de que o Contribuinte tenha **RENUNCIADO** ao seu direito de recorrer. O Recurso foi apresentado e é tempestivo.

O Decreto (Lei) mencionado, dispõe:

“Seção IX – Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 41. São definitivas as decisões:

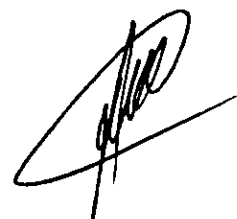
I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição;

III – de instância especial.”

(grifos e destaques acrescidos).

Como se observa, a lei (Decreto nº 70.235/72) determina, expressamente, os casos em que se tornam **definitivas** as decisões, no caso de primeira instância.



Processo nº : 13618.000108/96-48
Acórdão nº : 302-36.872

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, do interessado acima, o pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 4.248,00, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Capão ou Lages, com área total de 708,1 ha, Código SRF 4270423.5, localizado no município de João Pinheiro-MG, conforme Notificação de Lançamento de fl. 03.

2. O interessado apresentou impugnação às fls. 01 e 02, questionando o lançamento do exercício de 1996, alegando, em síntese, que:

2.1. apresenta pedido de retificação do lançamento do ITR de 1996 e junta os seguintes documentos: Declaração de Informações do exercício de 1996; Laudo Técnico de comprovação de exploração do imóvel; Certidão de registro de propriedade; e Termo de responsabilidade técnica;

2.2. quanto à Declaração de Informações 1996, requer que em sendo deferido o recurso, seja processada para emissão da Notificação de Lançamento de 1996, já que a situação do imóvel é a retratada no laudo técnico. Requer ainda, a retificação do VTN lançado, posto que exorbitante para o município de João Pinheiro-MG.

3. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 03 a 10.

4. À fl. 20, consta o DESPACHO/DRJ/SP Nº 1398/98, no qual a impugnação foi considerada intempestiva.

5. À fl. 24, consta o Despacho nº 327/01, pelo qual foi melhor examinado o processo e constatou-se a não intempestividade da impugnação.

6. Às fls. 25 a 28, consta pesquisa do ITR do exercício de 1996, ora em análise.”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento.

Em 05/09/2003, é cientificado do acórdão da DRJ, fl. 38. Em 10/09/2003, requisita e obtém cópia do processo inteiro. Em 16/09/2003, informa que quitou o débito referente a este processo, fl. 41, apresenta DARF, e requer

Processo nº : 13618.000108/96-48
Acórdão nº : 302-36.872

Fica claro, portanto, que ainda que ocorra o pagamento, total ou parcial do débito, havendo recurso tempestivo, deve ele ter seguimento e ser julgado.

E não poderia a lei reguladora do processo administrativo tributário dispor de forma diversa do que determina a lei complementar, a norma tributária de regência, qual seja, o Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 1966, como se demonstrará no seguimento.

É fato incontroverso que o **pagamento** do crédito tributário é uma das formas de extinção, conforme previsto no art. 156, inciso I, do CTN (Capítulo IV – Seção I).

Não obstante, veja-se o que determina o mesmo Código, na Seção III, do mesmo Capítulo IV, *verbis*:

“Seção III – Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

(grifos e destaques acrescidos)

Não se perca de vista, portanto, que a seção III, do capítulo IV, indicado trata, especificamente, da modalidade **pagamento**, como foi o caso dos autos, efetuado **espontaneamente** pelo Contribuinte, após ciência da Decisão de primeiro grau.

E o inciso III, do art. 165, acima transcrito refere-se diretamente ao caso da espécie, ou seja, **pagamento de crédito tributário**, deixando claro que é devida a restituição do pagamento indevido, assim considerado quando ocorrer a **reforma da decisão condenatória**.

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que o Decreto nº 70.235/72, de comum acordo com a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), afastam a hipótese de **renúncia ao direito de recorrer**, pelo pagamento do crédito tributário, como concluiu o I. Relator, acompanhado por todo o Colegiado, inclusive por este Conselheiro, indevidamente.



Processo nº : 13618.000108/96-48
Acórdão nº : 302-36.872

Insisto, portanto, que não se aplica nesta esfera administrativa de julgamento tributário, o disposto no art. 503 e seu parágrafo único, dentre outros, do CPC, a menos que, independentemente da desistência, de forma tácita ou expressa, o Recurso não venha a ser apresentado dentro do prazo determinado na legislação de regência (Decreto nº 70.235/72). Somente em tal hipótese a legislação aplicável admite a **perda do direito do recurso**.

O que pode ocorrer, efetivamente, é a **desistência**, pelo sujeito passivo, do recurso apresentado tempestivamente, o que deve ser feito de **forma expressa**.

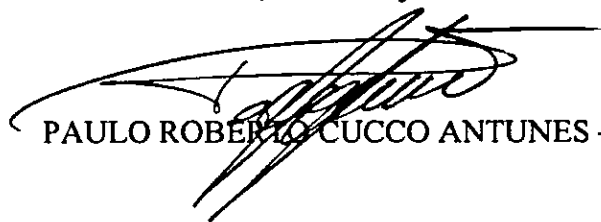
E vale aqui lembrar que em casos dessa natureza – **desistência expressa** - o Colegiado tem decidido pela **homologação** de tal desistência, em flagrante e tácito reconhecimento de que não existe a **perda do direito**, do recurso apresentado tempestivamente.

Resumindo, a **perda do direito de recorrer**, no processo administrativo tributário, só se materializa com a não apresentação do recurso no prazo regulamentar.

Em meu entender, impunha-se a recepção e o conhecimento do Recurso Voluntário de que se trata, com o conseqüente julgamento do mérito, pelo Colegiado.

Penitencio-me, portanto, com meus Ilustre Pares e, principalmente, com o Sujeito Passivo na ação fiscal de que se trata, por não ter expressado, na oportunidade devida, o meu entendimento acima manifestado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro